



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001047/2007-17
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.932 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15586.001047/2007-17
Acórdão n.º **2803-00.932**

S2-TE03
Fl. 162

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Oseas Coimbra, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL: 91), lavrado em desfavor do contribuinte acima nominado, pela apresentação da GFIP, documento previsto no art. 32, IV, da Lei 8212/91, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme art. 32, IV, §§ 1º e 3º do diploma legal referido c/c art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 23/11/2007 e apresentou defesa tempestiva em 21/12/2007.

A impugnação foi julgada em 28 de fevereiro de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

O preenchimento da GFIP/GRFP, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, enseja autuação, com fulcro no art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, constituindo-se um crédito, decorrente da multa aplicada.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Auditoria Fiscal da Previdência Social lavrou o presente auto de infração contra a Recorrente sob o fundamento de que esta teria, supostamente, apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

- Cumpre destacar, desde logo, que a suposta infração refere-se apresentação de GFIP'S no período que compreende as competências 01/1997 a 12/2001, o que torna evidente o fato de que as referidas guias foram apresentadas à Auditoria Previdenciária há mais de cinco anos e, que, em decorrência do instituto da decadência, não podem sequer ser revistas, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 23 de novembro de 2007.

- Pelo exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário para, reformando-se a decisão atacada, determinar, preliminarmente, o

Processo nº 15586.001047/2007-17
Acórdão nº **2803-00.932**

S2-TE03
Fl. 164

sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos autos da NFLD/DEBCAD nº 37.081.943-8.

- Na eventualidade de não ser acolhido o pedido anterior, o que apenas se admite a título de argumentação, pede a Recorrente o cancelamento do crédito previdenciário apurado pelo presente Auto de Infração, relativo ao descumprimento de obrigação acessória referentes às competências de jan/1997 a dez/2001, em razão de já ter sido atingido pela decadência.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na situação vertente, no entanto, observar-se-á a regra disposta no inciso I do art. 173 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O enquadramento da decadência na forma do inciso I do art. 173 do CTN é aplicável, *in casu*, tendo em vista ter restado evidenciado que o contribuinte apresentou GFIP, documento previsto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme art. 32, IV, §§ 1º e 3º do diploma legal referido c/c art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Processo nº 15586.001047/2007-17
Acórdão n.º **2803-00.932**

S2-TE03
Fl. 166

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 23/11/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/01/1999 a 31/12/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Declaração de Voto

VOTO VISTA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Pedi vista dos presentes autos para melhor poder estudar a matéria relativa as infrações praticadas em razão do documento exigido pelo artigo 32, IV, da Lei 8.212/91 e que não se enquadram nos antigos parágrafos 4º e 5º, do citado artigo.

Depois de compulsar os autos, bem como rever o Acórdão do I. Conselheiro Relator, que me precedeu somo-me a ele em seu *decisum*.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/10/2011 09:41:20.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 07/10/2011, EDUARDO DE OLIVEIRA em 05/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.11291.C075

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8FE679924D633A7135FBBC212AD1E4D86DE9001**